



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133590 - PR (2024/0112723-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIEGO ANTUNES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128**
: **MARIELE DHEIN - PR093477**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 240, § 2º, E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.
2. No caso, o acórdão registrou que os policiais receberam informações detalhadas do cometimento da traficância pelo condutor do veículo PEUGEOT/307, de cor preta, placas DGX- 6738, tendo-lhes sido repassado, inclusive, o nome do indivíduo, o que motivou a abordagem.
3. Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública. Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada e, em sequência, a entrada dos policiais no domicílio do réu.
4. É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas.
5. A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos com características semelhantes às apontadas na denúncia anônima, evitando, assim, a impunidade e garantindo a segurança pública.
- 6 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133590 - PR (2024/0112723-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DIEGO ANTUNES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128**
: **MARIELE DHEIN - PR093477**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 240, § 2º, E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.
2. No caso, o acórdão registrou que os policiais receberam informações detalhadas do cometimento da traficância pelo condutor do veículo PEUGEOT/307, de cor preta, placas DGX- 6738, tendo-lhes sido repassado, inclusive, o nome do indivíduo, o que motivou a abordagem.
3. Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública. Logo, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada e, em sequência, a entrada dos policiais no domicílio do réu.
4. É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas.
5. A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos com características semelhantes às apontadas na denúncia anônima, evitando, assim, a impunidade e garantindo a segurança pública.
- 6 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO ANTUNES DE OLIVEIRA** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 905-909).

A defesa reitera, em síntese, os argumentos vertidos no apelo nobre, pugnando pelo reconhecimento da ofensa ao art. 157 do Código Penal, em decorrência da violação do domicílio

do recorrente e das provas dela oriundas, para ao fim, absolvê-lo, em razão da inexistência de quaisquer outras provas legalmente produzidas (e- STJ, fls. 914-925).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recorrente foi absolvido, em 1º grau de jurisdição, da prática do delito de tráfico de drogas, mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 331):

"Como visto acima, no caso dos autos não se pode falar em constatação de situação de flagrância antes da entrada no domicílio, sendo verificado o tráfico de drogas após a entrada no domicílio. Denúncias anônimas informais e apreensão de droga em posse do agente não são suficientes para justificar o afastamento do direito fundamental. Portanto, não havia elemento concreto que indicasse a prática de crime permanente no local e justificasse a invasão do imóvel sem autorização.

Ademais, assiste razão à defesa no sentido que a entrada no domicílio se deu antes da assinatura da autorização de entrada em domicílio. Embora a autorização do proprietário justifique a entrada em residência, a assinatura posterior de autorização para busca domiciliar não convalida ilegalidade anterior cometida pelos agentes policiais.

Consigna-se que a autorização foi assinada às 23h39, mesmo horário em que foram confeccionados o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e o termo de recusa da realização de exame etilométrico, os quais, segundo relato dos policiais, rotineiramente são confeccionados no destacamento.

Inclusive o teste de bafômetro é oferecido no destacamento, já que o equipamento fica lá, o que demonstra que todos os documentos foram confeccionados no mesmo horário e local, portanto, no pelotão, após a entrada na residência.

Desta feita, considerando que a ação policial não esteve legitimada pela existência de fundadas razões (justa causa) para a entrada no imóvel do acusado, e que não houve autorização judicial ou válido e prévio consentimento do morador para ingresso naquele domicílio, constata-se a ilegalidade da invasão domiciliar, razão pela qual reconheço a ilicitude das provas obtidas a partir da entrada na residência do acusado."

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação ministerial, para afastar a nulidade de invasão de domicílio e ilicitude probatória, determinando o retorno dos autos ao magistrado de primeiro grau de jurisdição para a prolação de nova sentença, nos seguintes termos:

"De qualquer sorte, percebo que, para determinar a legalidade ou ilegalidade da ação policial, é relevante observar unicamente o acontecido do acesso ao imóvel. Justa causa antes e fundamentadas razões, devidamente justificadas a posteriori. Porém, qual o nível de certeza que os servidores públicos precisam ter para ingressarem na moradia sem ordem judicial ou do seu proprietário?

Relembro que no já citado delito permanente somente se saberá da modalidade criminosa depois de desencadeada a ação – é dizer, quando se der a busca e apreensão exitosa no interior do domicílio.

Na ocasião, se a droga for encontrada, a atuação policial será tida como legítima e respaldada nas exceções legais para o ingresso. Contudo, se nada for descoberto, os agentes públicos podem responder disciplinar, civil e penalmente pela invasão.

Note-se que, nesses casos, é preciso operar a entrada, ainda que por conta e risco dos

agentes estatais.

Assim, entendo que a justa causa ocorre em dupla ação. A primeira, quando há fundadas razões e a segunda, com a apreensão da droga.

Ademais, a meu ver, a responsabilização dos servidores somente ocorrerá se a providência empregada foi excessiva, abusiva e desproporcional. Do contrário, estar-se-ia impossibilitando a atuação ostensiva e obrigatória dos agentes públicos e, por outra perspectiva, propiciando as suas incriminações pelo delito de prevaricação, na medida em que, diante da probabilidade de cometimento de crime, deixaram de atuar. Logo, percebo que a linha é tênue e subjetiva.

Esclareço não defender o livre ingresso às residências; é preciso que os limites sejam, de fato, delineados. No entanto, com o aumento desenfreado da violência e o nível de organização dos criminosos, não se pode simplesmente desconsiderar um acontecimento (entendido como potencialmente criminoso) ou uma atitude extremamente suspeita, diante da justificativa de falta de certeza suficiente.

Aliás, não poderia a descoberta de um ilícito penal permanente ser ignorada, sob a alegação de que houve invasão de domicílio, quando o direito à segurança também é posto como garantia fundamental na Constituição Federal.

Insisto, é preocupante que o ponto nevrálgico da ação seja capaz de determinar o sucesso do ingresso no domicílio e não a própria deflagração da prática delitiva.

A justa causa deve dar à autoridade policial um mínimo de certeza da ocorrência do crime, sob pena de ser responsabilizada por violação de domicílio (art. 150 do Código Penal ou art. 22 da Lei de Abuso de Autoridade).

Pior, e muito mais grave, estará o poder judiciário inibindo e desestimulando o combate já precário das forças de segurança contra esse câncer que dizima mais e mais os valores morais de nossa sociedade e do futuro desta nação.

Se assim não se pensar, data vênua, e a conclusão for mesmo a de que houve violação de domicílio, não basta simplesmente invalidar a prova produzida, mas reconhecer-se a prática de infração pelos agentes de segurança pública, tomando-se, por consequência, as medidas legais de rigor, com o encaminhamento de peças ao Ministério público competente, Militar ou Civil, para as providências cabíveis.

Isto posto e considerado, passo ao exame do caso concreto.

O policial militar Lindomar Adriano dos Santos, responsável pela prisão em flagrante do apelado, narrou ter recebido denúncia, via 181, apontando a ocorrência de tráfico de drogas [3] na casa de Diego Antunes de Oliveira.

Por este motivo, ele e sua equipe diligenciaram até a referida residência e notaram a chegada do suspeito, conduzindo um veículo PEUGEOT/307, de cor preta, placas DGX-6738.

Efetuaram, então, a abordagem e, dentro do automotor, encontraram certa quantia de maconha. Dado o flagrante, estenderam as buscas no domicílio, onde confiscaram no quarto do flagrantado 36 g (trinta e seis gramas) de – próximo a duas lâminas de barbear com crack resíduos do tóxico – dividida em 89 (oitenta e nove) porções, mais três embrulhos com cocaína e 39 g (trinta e nove gramas) de . maconha.

Para mais, o agente de segurança pública informou que Diego apresentava sintomas de embriaguez – “estava bastante alterado e falante, estava com os olhos avermelhados e odor etílico” () sic – e, embora tenha se negado a realizar o teste do bafômetro, confirmou ter bebido cerveja, razão pela qual lavraram o auto de constatação de alteração de sinais de capacidade psicomotora (movs. 1.8, 1. 12 e 108.1 – AP).

Apesar de o apelado ter negado a existência da erva no interior do seu automóvel (mov. 180.3 – AP), tal negativa se encontra isolada nos autos, sobretudo em razão do relato do miliciano estar em consonância com as

palavras do seu companheiro de farda, Rafael Luís da Silva (mov. 108.2 – AP).

Como se vê, o contexto fático antecedente – denúncia anônima detalhada, informando o nome do apelante como sendo o responsável pela traficância – permite concluir pela nome possibilidade de cometimento de crime no local.

Ora, a partir deste cenário, não vejo outra alternativa aos policiais senão averiguar a possibilidade de prática delitiva, dirigindo-se até o domicílio do suspeito e realizando a abordagem quando da sua chegada em casa.

Não é crível que as atribuições dos policiais – atuação ostensiva e preservação da ordem pública – devam ser limitadas pelo direito de liberdade do suspeito, sobretudo, na [5] hipótese, em que há notícia pretérita acerca da mercancia criminosa por ele exercida.

A meu ver, é desarrazoado imaginar que na colisão entre direitos e garantias, seja priorizada as prerrogativas de um só indivíduo em face de toda a coletividade.

Desta forma, os milicianos agiram com acerto quando realizaram as buscas no veículo de Diego, momento em que encontraram certa quantidade de maconha.

Assim, a apreensão de narcótico no automotor – além de denotar a prática de delito permanente, cuja consumação se protraí no tempo – materializou, de forma concreta, a imprescindibilidade da atuação dos milicianos, pois . restou caracterizado o flagrante." (e-STJ, fls. 584-586, grifou-se)

De acordo com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

No caso, o acórdão registrou que os policiais receberam informações detalhadas do cometimento da traficância pelo condutor do veículo PEUGEOT/307, de cor preta, placas DGX-6738, tendo-lhes sido repassado, inclusive, o nome do indivíduo, o que motivou a abordagem.

Assim, verifica-se que a denúncia foi minimamente confirmada, uma vez que os agentes de segurança visualizaram o veículo com as características descritas na delação, o que evidencia a fundada suspeita apta a justificar a abordagem policial em via pública.

A fundada suspeita é um conceito mais fluido. É uma noção legal que se baseia na avaliação das circunstâncias específicas de cada caso para determinar se há motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa esteja envolvida em atividades criminosas.

A fundada suspeita não exige certeza absoluta, mas sim uma base objetiva que justifique a suspeita do policial. Essa avaliação leva em consideração fatores como comportamento suspeito, informações recebidas, características do indivíduo ou veículo, entre outros elementos relevantes.

Os critérios exigidos para avaliar a existência de justa causa não são uniformes, especialmente nos casos em que o suspeito utiliza seu veículo para o transporte de drogas.

Nesses casos, é essencial reconhecer que a autoridade policial deve ter maior autonomia para exercer suas atividades de fiscalização, a fim de garantir efetivamente o combate ao tráfico de substâncias ilícitas e exercer sua função constitucional de polícia ostensiva.

No entanto, é importante ressaltar que a fundada suspeita não pode ser baseada em estereótipos, discriminação ou preconceitos, devendo ser fundamentada em fatos e circunstâncias objetivas.

Portanto, é válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas.

A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos com características semelhantes às apontadas na denúncia anônima, evitando assim a impunidade e garantindo a segurança pública.

Logo, no caso em apreço, considera-se lícita a busca pessoal e veicular efetivada e, em sequência, a entrada dos policiais no domicílio do réu.

Corroboram:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO.

1. Na espécie, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta do agravante que, após denúncia anônima, foi abordado por policiais que encontraram em seu veículo "um pacote de papelão, embalado, com aproximadamente 5kgs de substância semelhante a maconha, em tijolos" (fl. 46) e, na residência do agravante, "foram localizados diversos tijolos de substância semelhante à maconha, bem como uma balança de precisão e mais porções de maconha fracionadas" (fl. 46). Assim, foi ressaltado que a apreensão de elevada quantidade de matéria proscriita apreendida e demais elementos apontam "a dedicação do flagrado com a prática da mercancia e o relacionamento com a narcotraficância" .

2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

3. Em situação assemelhada, este Superior Tribunal já decidiu que **"É válido considerar que a atuação policial no caso em questão se justifica, uma vez que as características do veículo abordado são idênticas às mencionadas na denúncia anônima recebida pelas autoridades. Tal correspondência fortalece a suspeita de envolvimento em atividades ilícitas, nesse caso específico, o tráfico de drogas"**. (AgRg no HC n. 824.520/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

4. O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do agravante, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 843.918/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifou-se.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa.

3. Por fim, afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.133.590 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112723-3

Número de Origem:

00001135420248160110 00001346420238160110 1135420248160110 1346420238160110

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128
MARIELE DHEIN - PR093477
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - PR093128
MARIELE DHEIN - PR093477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024